

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.004486/2018-38**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavatura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso
00065.004486/2018-38	668398193	003267/2018	Aeroporto de Goiânia - SGBO	01/01/2018	26/01/2018	01/02/2018	19/02/2018	30/07/2019	09/08/2019	19/08/2019

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139 c/c item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

**Infração:** Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (SEI 1469259) descreve que:

O operador do aeroporto Santa Genoveva/Goiânia-GO (SBGO) não cumpriu 05 (cinco) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 60800.031390/2010-56. Corrobora este fato documentação encaminhada pelo operador juntada ao protocolo 00058.540448/2017-52 e ao processo 00065.570757/2017-68.

**DADOS COMPLEMENTARES**

Aeródromo: SBGO - Nº Processo Certificação Operacional: 60800.031390/2010-56 - Operador do Aeródromo: INFRAERO

Item não cumprido: 8 - Data da Ocorrência: 01/01/2018

Item não cumprido: 9 - Data da Ocorrência: 01/01/2018

Item não cumprido: 10 - Data da Ocorrência: 01/01/2018

Item não cumprido: 11 - Data da Ocorrência: 01/01/2018

Item não cumprido: 12 - Data da Ocorrência: 01/01/2018

1.3. Notificado da lavatura do Auto de Infração (SEI 1567030), a Autuada protocolou Defesa Prévia (SEI 1533538) nos autos do processo 00065.008192/2018-85, na qual alega vício formal e material na edição da Resolução nº 25/2008 e que os valores de multa são superiores ao autorizado por Lei e requer a declaração de nulidade da Resolução nº 25/2008 e do presente processo e subsidiariamente a revisão do valor da multa.

1.4. Posteriormente, a Autuada protocolou manifestação incidental (SEI 1600180) na qual alega, em síntese, que o Plano de Ações Corretivas geraram obrigações juridicamente impossíveis, visto que não teria sido considerada a falta de recursos disponibilizados pelo governo federal. Na sua compreensão, tais prazos somente poderiam ter sido contabilizados após a data de repasse de recursos à INFRAERO pelo governo federal. Informa que a Infraero manifestou interesse na celebração de TAC, nos termos do Ofício nº 541/GPSO/2018, de 26 de fevereiro de 2018 e reitera a sua intenção de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão da Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, de modo a afastar a preclusão tratada no § 2º do seu art. 3º. Por fim, requer o reconhecimento de inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero e a nulidade do Auto de Infração e, caso, não seja acolhida as razões expostas, requer a aplicação de penalidade em seu patamar mínimo.

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, considerando a caracterização de 04 (quatro) infrações consistentes em deixar de corrigir 05 (cinco) não-conformidades previstas no Plano de Ações Corretivas (PAC), pois os itens 9 e 10 decorreram de uma única conduta irregular. Quantificou cada uma das 04 (quatro) penalidades no patamar mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, conforme o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, totalizando, assim, um valor em multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Considerou, na ocasião, a incidência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.6. A Interessada apresenta suas razões recursais:

a) Em preliminar, requer a aplicação do efeito suspensivo ao recurso;

b) No mérito, reitera os mesmos argumentos já apresentados em defesa prévia e argumenta que a aplicação de 4 (quatro) multas, não merece prosperar, sob pena de *bis in idem*, pois, de acordo com o item 9 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, a infração não se configura em relação a cada item (não conformidade) do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto, *hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional*. Ademais, acrescenta que dentre os requisitos relativos à certificação operacional não se vislumbra a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas (PAC).

c) Pedido: requer a anulação do processo e, caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração configura apenas uma infração e, caso nenhum dos pedidos anteriores sejam concedidos, pede subsidiariamente a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

1.7. É o relato.

**2. PRELIMINARES**

### 2.1. Do efeito suspensivo ao recurso

2.2. A Interessada pleiteia a aplicação do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para a administradora aeroportuária e para o erário. Afirma, ainda, que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição e mesmo contra a Lei, em especial o art. 1º-A, da Lei 9.873, de 1999 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

2.3. Sobre o assunto tecemos as seguintes considerações.

2.4. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entender presente a hipótese de *"justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução"* (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando o art. 53 do mesmo diploma normativo a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistem a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o **recebimento do recurso é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei nº 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

2.5. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por isso **não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito**. Por força do art. 53, o feito somente deve seguir para eventual cobrança depois de finalizada a questão de mérito, em definitivo.

2.6. No que diz respeito ao argumento da autuada de que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em segunda instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso, caso permaneça a condição de inadimplência.

### 2.7. Da regularidade processual

2.8. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139, a seguir:

#### CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:  
I - multa

#### Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139

##### 139.211 Certificação

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

(1) a aprovação do MOPS;

(2) a aceitação do plano de ações corretivas;

(3) a publicação em meio oficial da decisão administrativa de outorga do Certificado Operacional de Aeroporto;

(4) a expedição do Certificado Operacional de Aeroporto em nome do requerente, contendo as especificações operativas do aeródromo; e

(5) a solicitação de divulgação das informações aeronáuticas sobre o aeródromo nas Publicações de Informações Aeronáuticas (AIP).

(...)

##### 139.213 Vigilância continuada

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113

3.2. No caso dos autos, foi constatado, em 01/01/2018, que a empresa responsável pelo aeroporto não cumpriu com 05 (cinco) itens constantes do PAC, o que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 003267/2018 .

### 3.3. Das razões recursais

3.4. A Interessada argumenta que a aplicação de 4 (quatro) multas não merece prosperar sob pena de *bis in idem*, pois, de acordo com o item 9 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, a infração não se configura em relação a cada item (não conformidade) do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto, hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional. Ademais, acrescenta que no bojo da decisão da GNAD não se vislumbra, dentre os requisitos relativos à certificação operacional, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas (PAC).

3.5. Primeiramente, cabe esclarecer que a redação do item 9 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, **individualiza a conduta** quando descreve no singular que é punível *"Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores."* e não como que seja interpretado pela recorrente de que a infração é *"não se cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto."* Ademais, a Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD), área técnica competente, já se manifestou no sentido de que a caracterização da infração se dá com a identificação das não conformidades que não tenham sido devidamente sanadas nos prazos previamente estabelecidos, **sendo tantas infrações quantas forem as não conformidades não atendidas**.

3.6. Quanto ao argumento de que no bojo da decisão da GNAD não se vislumbra, dentre os requisitos relativos à certificação operacional, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas (PAC), ressalto que a recorrente destacou trecho da decisão que tratava dos requisitos para obtenção do certificado provisório onde a área técnica discorria sobre o processo de certificação operacional. Mas veja, seguindo essa linha de raciocínio, a primeira instância deixa claro que, uma vez concluída a inspeção de certificação – última fase do processo antes da certificação definitiva –, e após a emissão do respectivo relatório técnico, caberá à ANAC decidir sobre a outorga do certificado operacional de aeroporto, definitivo, considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, assim como eventuais isenções ou níveis equivalentes de segurança

operacional deferidos. E, ainda, se for o caso, será exigido do operador de aeródromo/requerente a apresentação de plano de ações corretivas contemplando os meios e prazos para eliminar as não conformidades identificadas, assim como as medidas aptas a mitigar o risco associado a cada não conformidade. Continua sua análise, ressaltando que "Em sede de vigilância continuada, isto é, após a concessão do certificado operacional de aeroporto, a ANAC realizará inspeções para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do certificado ao requerente. Nesse contexto, caso seja identificado algum descumprimento dos requisitos do RBAC 139, a ANAC poderá adotar medidas acautelatórias e outras consequências administrativas, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento."

3.7. Pois bem, no caso dos autos, a Infraero recebeu o certificado operacional do Aeroporto de Goiânia (SBGO), em 30/06/2016, quando assumiu o compromisso, por meio do Plano de Ações Corretivas - PAC, de solucionar as não conformidades identificadas durante o processo de certificação. Uma vez que a autuada deixou de cumprir os elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - cinco não-conformidades constatadas pela fiscalização - caracterizadas estão as infrações.

3.8. Considerando que os itens 9 e 10 do PAC partem de apenas uma conduta irregular, qual seja, deixar atender aos requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional, estabelecidos pelo parágrafo 153.203 (b) do RBAC nº 153, entende-se configurado apenas um ato infracional. No entanto, o descumprimento aos itens 8 (sinalização vertical de instrução obrigatória - pistas de táxi A, B, C, D, E), item 11 (defeitos nas pistas de táxi e pátios) e item 12 (Seção Contra-Incêndio - Sala de Observação/Comunicações - isolamento acústico) caracterizam infrações individuais e autônomas. Sendo assim, apesar de constar no Auto de Infração nº 003267/2018 5 (cinco) não-conformidades não corrigidas, considera-se, portanto, caracterizadas 04 (quatro) infrações de autoria da autuada.

3.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à Interessada, restando configuradas 04 (quatro) infrações consistentes em deixar de corrigir 05 (cinco) não-conformidades previstas no Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Goiânia (SBGO), descrita no AI nº 003267/2018.**

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

#### 4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, são alegadas, exclusivamente, questões de ordem processual, não se identificando argumentos contraditórios. **Dessa forma, entendo que se aplica esta circunstância atenuante.**

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **01/01/2018** - que é a data da infração ora analisada

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 664756181 no mencionado período. **Assim, deve ser afastada essa atenuante.**

#### 4.9. Das Circunstâncias Agravantes

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 4.11. Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.12. Por tudo o exposto, dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais)**, que é o mínimo previsto para a hipótese no item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **para cada uma das 04 (quatro) infrações**, totalizando um montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais)**, **para cada uma das 04 (quatro) infrações**, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por deixar de observar requisito relativo à certificação operacional do Aeroporto de Goiânia - plano de ações corretivas, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139.

5.2. É o voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Ítalo Daltio de Farias**  
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/01/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741522** e o código CRC **CA40D319**.

---

SEI nº 3741522



## VOTO

**PROCESSO: 00065.004486/2018-38**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3741522), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), para cada uma das 04 (quatro) infrações**, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por deixar de observar requisito relativo à certificação operacional do Aeroporto de Goiânia - plano de ações corretivas, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139.

**Rodrigo Camargo Cassimiro**  
SIAPE 1624880  
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074343** e o código CRC **243B5FB4**.

SEI nº 4074343



## VOTO

**PROCESSO: 00065.004486/2018-38**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3741522), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), para cada uma das 04 (quatro) infrações, totalizando R\$ 80.000 (oitenta mil reais)**, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por deixar de observar requisito relativo à certificação operacional do Aeroporto de Goiânia - plano de ações corretivas, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075325** e o código CRC **9CF1C1E0**.

SEI nº 4075325



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.004486/2018-38

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Auto de Infração:** 003267/2018

**Crédito de multa:** 668398193

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para cada uma das **04 (quatro) infrações**, **totalizando R\$ 80.000 (oitenta mil reais)**, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por *deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.211(a)(1) c/c 139.211(b)(2) c/c 139.213 do RBAC 139 c/c item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092542** e o código CRC **61D97EBC**.